



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 236/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 273/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMIR SANTOS SILVA, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA INCLUSÃO DO PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 21 DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 076/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 170/2022, de autoria do Vereador Josemir Santos Silva, que institui o Dia Municipal da Inclusão do Portador da Síndrome de Down no Município de Parauapebas, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a proponente diz que “O objetivo dessa data é disseminar informações sobre a importância da inclusão do portador de síndrome de Down, além de aproximar a sociedade das pessoas que apresentam o quadro da síndrome, ajudando a evitar o preconceito e estimulando a convivência de forma harmoniosa e saudável com os portadores”.

3. É o breve relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

## **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, incluir no Calendário Oficial do Município de Parauapebas o dia 21 de março como o Dia Municipal da Inclusão do Portador da Síndrome de Down no Município de Parauapebas. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

## **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

10. A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

11. Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

12. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

13. Interessante notar ainda que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

14. A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas, que passam ao largo das situações previstas no art. 53 da LOM, não ferindo, pois, o postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. Isso por que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o

15. Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

16. Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

17. Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Consta-se que não há no referido Projeto, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou contra a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

### 2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

18. Como já dito, o PL dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Parauapebas do dia 21 de março como o Dia Municipal da Inclusão do Portador da Síndrome de Down no Município de Parauapebas, possuindo 5 (cinco) artigos, nos quais não vislumbro quais vícios de legalidade ou constitucionalidade.

19. Entretanto, observando quanto ao aspecto formal, o Projeto de Lei merece corrigendas por época da sua redação final, com o intuito de ajustá-lo às prescrições da Lei Complementar 95/98.

### 3) CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2022, de autoria do Vereador Josemir Santos Silva, que institui o Dia Municipal da Inclusão do Portador da Síndrome de Down no Município de Parauapebas, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março, e dá outras providências.

21. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de outubro de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

---

processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.